ponto a ponto
Estudo planejado

MATERIAL DE APOIO

PENAL

Classificação dos crimes

SUMÁRIO

1. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES 3

CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES

Revisado até 15.06.2021.

Rogério Sanches
Cléber Masson
Fernando Capez
Rogério Greco
Paulo Queiroz
Cezar Roberto Bitencourt
Ana Paula Vieira
Nilo Batista

1. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES

Crimes simples e complexos:

A classificação se refere à estrutura da conduta delineada pelo tipo penal.

Crime simples: é aquele que se amolda em **um único tipo penal**. É o caso do furto (CP, art. 155).

Crime complexo: é aquele que resulta da **união de dois ou mais tipos penais**. Fala-se, nesse caso, em **crime complexo em sentido estrito**. O crime de roubo (CP, art. 157), por exemplo, é oriundo da fusão entre furto e ameaça (no caso de ser praticado com emprego de grave ameaça – CP, art. 147) ou furto e lesão corporal (se praticado mediante violência contra a pessoa – CP, art. 129).

Por sua vez, crime complexo em sentido amplo é o que deriva da fusão de um crime com um comportamento por si só penalmente irrelevante, a exemplo da denunciação caluniosa (CP, art. 339), originária da união da calúnia (CP, art. 138) com a conduta lícita de noticiar à autoridade pública a prática de uma infração penal e sua respectiva autoria.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, POLÍCIA FEDERAL, 2004: Rui, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o aparelho celular e o relógio de César. Nessa situação, Rui praticou crime de roubo, que é um crime complexo, porque dois tipos penais caracterizam uma única descrição legal de crime.

Certo.

CEFETBAHIA, MPE-BA/PROMOTOR, 2018 (Adaptada): O concurso de duas ou mais pessoas na prática do crime de estupro significa que a pena será aumentada da metade, por se tratar de crime complexo.

Errado. A classificação do crime complexo não tem a ver com o concurso de pessoas.

Crimes unissubjetivos, plurissubjetivos:

Crimes unissubjetivos, unilaterais, monossubjetivos ou de concurso eventual: são praticados por um **único agente**. Admitem, entretanto, o concurso de pessoas. É o caso do homicídio (CP, art. 121).

Crimes plurissubjetivos, plurilaterais ou **de concurso necessário**: são aqueles em que o tipo penal exige a **pluralidade de agentes**, que podem ser coautores ou partícipes, imputáveis ou não, conhecidos ou desconhecidos, e inclusive pessoas em relação às quais já foi extinta a punibilidade. Subdividem-se em:

a) **crimes bilaterais ou de encontro**: o tipo penal exige **dois agentes**, cujas **condutas tendem a se encontrar**. É o caso da bigamia;

b) **crimes coletivos ou de convergência**: o tipo penal reclama a existência de **três ou mais agentes**. Podem ser:

b.1) de condutas contrapostas: os agentes devem atuar **uns contra os outros**. É o caso da rixa (CP, art. 137);

b.2) de condutas paralelas: os **agentes se auxiliam**, mutuamente, com o objetivo de produzirem o **mesmo resultado**. É o caso da associação criminosa (CP, art. 288).

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, PRF, 2020: No que se refere a aspectos legais relacionados aos procedimentos policiais, julgue o item a seguir.

Os participantes de uma rixa são simultaneamente sujeitos ativos e passivos uns em relação aos outros, pois o crime de rixa é plurissubjetivo, devendo ter, pelo menos, três contendores para ser caracterizado.

Certo.

Crimes eventualmente coletivos: são aqueles em que, não obstante o seu caráter unilateral, a **diversidade de agentes** atua como causa de **majoração da pena**, tal como se dá no **furto qualificado** (CP, art. 155, § 4.º, IV) e no roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2.º, II).

Crimes instantâneos, permanentes e instantâneos de efeitos permanentes:

Crime instantâneo: é aquele que, quando **consumado**, **encerra-se**. A consumação ocorre em determinado momento e não mais se prossegue. Exemplo: furto.

Crime Permanente: trata-se do crime em que a **consumação se prolonga no tempo**, dependente da ação ou omissão do sujeito ativo.

Obs.: Nessa modalidade não se admite tentativa.

Crime instantâneo de efeitos permanentes: é aquele em que a **permanência do efeito NÃO depende do prolongamento da ação do sujeito ativo**, é dizer, ocorre quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito. Crime de bigamia previsto no art. 235 do CP.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, PC-MA, 2018 (Adaptada): Nos crimes instantâneos de efeitos permanentes, a consumação do crime perdura até quando o sujeito quiser.

Errado.

IBFC, PC-RJ, 2013 (Adaptada): Crime instantâneo é aquele cuja consumação ocorre com a prática de uma única conduta geradora de resultado imediato.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, POLÍCIA FEDERAL/AGENTE, 2004: Vítor desferiu duas facadas na mão de Joaquim, que, em conseqüência, passou a ter debilidade permanente do membro. Nessa situação, Vítor praticou crime de lesão corporal de natureza grave, classificado como crime instantâneo.

Certo.

Crimes comuns, crimes próprios e de mão própria:

Crimes comuns: são os delitos que podem ser praticados por **qualquer pessoa**. Exemplo: Homicídio, furto etc.

Crimes próprios: são aqueles que exigem ser o agente portador de **capacidade especial**. Exemplo: Peculato (só pode ser praticado por funcionário público). Obs.: No crime próprio, o sujeito ativo pode determinar a outrem a sua execução, embora possam ser cometidos apenas por número limitado de pessoas. Admite-se, portanto, participação e coautoria, conforme interpretação a *contrario sensu* do art. 30 do CP: "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

Crimes de mão própria: são passíveis de serem cometidos por qualquer pessoa, mas não podem ser praticados por intermédio de outrem, ou seja, tais crimes não admitem coautoria, mas apenas a participação. Exemplo: Falso testemunho. Segundo Cleber Masson, " a nota característica dos crimes de mão própria diz respeito ao instituto do concurso de pessoas. Esses delitos são **incompatíveis com a coautoria**, pois **não se pode transferir a quem não possui a especial condição legalmente exigida a execução da conduta típica**. Contudo, é **cabível a participação**, em suas três modalidades, quais sejam, induzimento, instigação e auxílio. Masson dá como exemplo de participação caso semelhante ao descrito na questão: situação em que o advogado de uma das partes instrui a testemunha a apresentar versão favorável ao interesse da parte que patrocina".

Como caiu em prova:

CEFETBAHIA, MPE-BA/PROMOTOR, 2018 (Adaptada): Os crimes de mão própria não admitem coautoria e nem autoria mediata, uma vez que o seu conteúdo de injusto reside precisamente na pessoal e indeclinável realização da atividade proibida.

Certo.

FCC, TCE-RO/PROCURADOR, 2010 (Adaptada): O crime é próprio quando o tipo indica como autor pessoa especialmente caracterizada, não admitindo a coautoria ou a participação de terceiros.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, TRE-BA, 2010: Segundo os tribunais superiores, não se admite a participação de Francisco no crime de falso testemunho, por se tratar de crime de mão própria, isto é, somente José pode ser seu sujeito ativo.

Errado. Admite-se participação.

CESPE/CEBRASPE, POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO, 2004: Célio, arrolado como testemunha em processo criminal em que se imputava ao réu crime de homicídio culposo, é instigado pelo advogado de defesa a fazer afirmações falsas acerca dos fatos, a fim de inocentar o réu, o que efetivamente vem a fazer.

Com base na situação hipotética acima apresentada, julgue o item que se segue.

De acordo com o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal (STF), como o delito praticado é de mão própria, não se admite co-autoria ou participação, sendo atípica a conduta do advogado de defesa.

Errado.

Crimes comissivos, omissivos próprios e omissivos impróprios:

Crimes comissivos: são os que exigem, segundo o tipo penal objetivo (descrição abstrata de um comportamento), em princípio, uma atividade positiva do agente, ou seja, uma ação. Ex.: crime de roubo.

Crimes omissivos próprios: são os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, ou seja, de não fazer o que a lei determina, consistindo a omissão na transgressão da norma jurídica. É a omissão do autor quando deve agir. Exemplo típico é a omissão de socorro prevista no artigo 135 do Código Penal.

Crimes omissivos impróprios: Existem quando a omissão consiste na transgressão do dever jurídico de impedir o resultado, praticando-se o crime que, abstratamente, é comissivo. Nestes casos, a lei descreve uma conduta de fazer, mas o agente se nega a cumprir o dever de agir. A obrigação jurídica de agir deve existir, necessariamente. Ex.: Art. 13, §2º do CP:

Art. 13. [...] § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Como caiu em prova:

PGR/PROCURADOR DA REPÚBLICA (BANCA PRÓPRIA), 2011: São pressupostos fundamentais do crime omissivo impróprio o dever de agir, o poder agir, a evitabilidade do resultado e o dever de impedir o resultado.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, PC-MA/DELEGADO, 2018 (Adaptada): Os crimes omissivos impróprios se perfazem com a mera abstenção da realização de um ato, independentemente de um resultado posterior.

Errado.

Crimes de subjetividade passiva única e de dupla subjetividade passiva:

Trata-se de classificação doutrinária[1] que leva em conta o número de vítimas.

Crimes de subjetividade passiva única: são aqueles em que consta no tipo penal **uma única vítima**. É o caso da lesão corporal (CP, art. 129).

[1] MASSON, Cléber. *Direito Penal Esquematizado*: parte geral – vol.1. 11.ed, São Paulo: Método, 2017, p. 210.

Crimes de dupla subjetividade passiva: são aqueles em que o tipo penal prevê a existência de **duas ou mais vítimas**, tal como se dá no aborto sem o consentimento da gestante, em que se ofendem a gestante e o feto (CP, art. 125), e na violação de correspondência, na qual são vítimas o remetente e o destinatário (CP, art. 151).

Crimes de dano e de perigo:

Crimes de dano ou de lesão: são aqueles cuja consumação somente se produz com a **efetiva lesão do bem jurídico**. Como exemplos podem ser lembrados os crimes de homicídio (CP, art. 121), lesões corporais (CP, art. 129) e dano (CP, art. 163).

Crimes de perigo: são aqueles que se consumam com a **mera exposição do bem jurídico penalmente tutelado a uma situação de perigo**, ou seja, **basta a probabilidade de dano**. Subdividem-se em:

a) crimes de perigo abstrato, presumido ou **de simples desobediência:** consumam-se com a prática da conduta, automaticamente. **NÃO SE EXIGE a comprovação da produção da situação de perigo**. Ao contrário, há presunção absoluta (*iuris et de iure*) de que determinadas condutas acarretam perigo a bens jurídicos. É o caso do tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*). Esses crimes estão em sintonia com a Constituição Federal, mas devem ser instituídos pelo legislador com parcimônia, evitando-se a desnecessária inflação legislativa;

b) crimes de perigo concreto: consumam-se com a **efetiva comprovação**, no caso concreto, da ocorrência da situação de perigo. É o caso do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132);

c) crimes de perigo individual: atingem uma pessoa ou um número determinado de pessoas, tal como no perigo de contágio venéreo (CP, art. 130);

d) crimes de perigo comum ou coletivo: atingem um número indeterminado de pessoas, como no caso da explosão criminosa (CP, art. 251);

e) crimes de perigo atual: o perigo está ocorrendo, como no abandono de incapaz (CP, art. 133);

f) **crimes de perigo iminente**: o perigo está prestes a ocorrer;

g) **crimes de perigo futuro ou mediato**: a situação de perigo decorrente da conduta se projeta para o futuro, como no porte ilegal de arma de fogo permitido ou restrito (Lei 10.826/2003, arts. 14 e 16).

Como caiu em prova:

CONSULPLAN, MPE-SC/PROMOTOR, 2019 (Adaptada): Os crimes de perigo abstrato, que são modalidades de tutela antecipada de bens jurídicos, podem ser considerados exemplos da forma de intervenção penal denominada: "Direito Penal do Inimigo" descrita por Jakobs. Esta forma de tutela é utilizada, por exemplo, no Direito Ambiental e na proteção de vítimas de violência doméstica.

Certo.

CEFETBAHIA, MPE-BA/PROMOTOR, 2018 (Adaptada): A conduta de quem envenena água potável de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal, traduz crime de perigo abstrato ou presumido, admitindo-se a modalidade tentada.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014: A jurisprudência dominante admite os crimes de perigo abstrato ou presumido, por considerar lícito ao legislador dispensar o perigo como elementar do tipo, sempre que a experiência cotidiana revelar que a ação incriminada é perigosa, demonstrando-se justificada a construção legal.

Certo.

IBFC, PC-RJ, 2013 (Adaptada): Crime de perigo é aquele cuja consumação se caracteriza com a mera probabilidade de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

Certo.

Crimes unissubsistentes e plurissubsistentes:

Crimes unissubsistentes: são aqueles cuja conduta se revela mediante um **ÚNICO ato de execução**, capaz de por si só produzir a consumação, tal como nos crimes contra a honra, praticados com o emprego da palavra.

Não admitem a tentativa, pois a conduta não pode ser fracionada, e, uma vez realizada, acarreta automaticamente na consumação.

Crimes plurissubsistentes: são aqueles cuja conduta **se exterioriza por meio de DOIS ou MAIS ATOS**, os quais devem somar-se para produzir a consumação. É o caso do crime de homicídio praticado por diversos golpes de faca.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, TJ-DFT, 2019 (Adaptada): Os crimes unissubsistentes não admitem tentativa, haja vista não ser possível o fracionamento da conduta em atos.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, DPE-PE/DEFENSOR, 2018 (Adaptada): Denomina-se crime plurissubsistente o crime cometido por vários agentes.

Errado. Cuidado para não confundir plurissubsistente com plurissubjetivo.

Crimes de forma livre e de forma vinculada:

Crimes de forma livre: são aqueles que admitem **qualquer meio de execução**. É o caso da ameaça (CP, art. 147), que pode ser cometida com emprego de gestos, palavras, escritos, símbolos etc.

Crimes de forma vinculada: são aqueles que apenas podem ser executados pelos meios indicados no tipo penal. É o caso do crime de perigo de contágio venéreo (CP, art. 130), que somente admite a prática mediante relações sexuais ou atos libidinosos.

Como caiu em prova:

IESES, TJ-MA/ SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS, 2011 (Adaptada): O crime de furto classifica-se como crime comum quanto ao sujeito, doloso, de forma livre, comissivo, de dano, material e instantâneo.

Certo.

FUNDEP, MPE-MG/PROMOTOR, 2018 (Adaptada): Quanto ao modo de execução, o crime de perigo de contágio venéreo – art. 130, do CP – é classificado pela doutrina como sendo de forma vinculada.

Certo.

Crimes mono-ofensivos e pluriofensivos:

Crimes mono-ofensivos: são aqueles que ofendem um **único bem jurídico**. É o caso do furto (CP, art. 155), que viola o patrimônio.

Crimes pluriofensivos: são aqueles que atingem **dois ou mais bens jurídicos**, tal como no latrocínio (CP, art. 157, § 3.º, parte final), que afronta a vida e o patrimônio.

Crimes principais e acessórios:

Crimes principais: são os que possuem existência autônoma, isto é, independem da prática de um crime anterior. É o caso do estupro (CP, art. 213)**.**

Crimes acessórios: dependem da prática de um crime anterior, tal como na receptação (CP, art. 180), nos crimes de favorecimento pessoal e real (CP, arts. 348 e 349) e na lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1.º).

Nos termos do art. 108 do Código Penal, a extinção da punibilidade do crime principal não se estende ao crime acessório.

Crimes transeuntes e não transeuntes:

Crimes transeuntes ou de fato transitório: são aqueles que **NÃO deixam vestígios materiais**, como no caso dos crimes praticados verbalmente (ameaça, desacato, injúria, calúnia, difamação etc.).

Crimes não transeuntes ou de fato permanente: são aqueles que **deixam vestígios materiais**, tais como o homicídio (CP, art. 121) e as lesões corporais (CP, art. 129).

Nos crimes não transeuntes, a falta de exame de corpo de delito leva à nulidade da ação penal, enquanto nos delitos transeuntes não se realiza a perícia (CPP, arts. 158 e 564, III, "b").

Como caiu em prova:

UFMT, MPE-MT/PROMOTOR, 2014 (Adaptada): Os crimes de ameaça e desacato são exemplos de crimes não transeuntes.

Errado. Exemplos de transeuntes.

CESPE/CEBRASPE, TJ-PI/JUIZ, 2007 (Adaptada): Crime transeunte é aquele que não deixa vestígios.

Certo.

FGV, TJ-AM/JUIZ, 2013 (Adaptada): Os crimes transeuntes são aqueles que deixam vestígios.

Errado.

FUNCAB, PC-RO/DELEGADO, 2014 (Adaptada): crime de fato transeunte é aquele que não deixa vestígios.

Certo.

FUNDEP, MPE-MG/PROMOTOR, 2018 (Adaptada): Crime de fato transitório é aquele que não deixa vestígios, a exemplo da injúria verbal.

Certo.

Crimes à distância, plurilocais e em trânsito:

Embora conhecida, a referida classificação quanto ao lugar do cometimento do crime ainda gera, por vezes, certa confusão.

Crimes à distância: também conhecidos como "crimes de espaço máximo", ocorrem quando a conduta e o resultado do crime **ocorrem em diferentes países**. Nessa hipótese, é considerado praticado o crime em qualquer um deles, em atenção à teoria da ubiquidade[2], adotada no art. 6º, do Código Penal[3].

Crimes plurilocais: são aqueles que acontecem **dentro de um mesmo país**, embora **conduta** e **resultado ocorram em comarcas distintas**. Nesses casos, não se aplica a teoria da ubiquidade, pois o art. 70 do Código de Processo Penal[4] define, como regra para julgamento, a competência do local onde tiver ocorrido a consumação do delito. Há, contudo, exceções.

Crimes em trânsito: são aqueles que envolvem o território de mais de dois países. Nesse tipo de crime, somente uma **parte da conduta** ocorre em um país, **sem lesionar ou expor a situação de perigo bens jurídicos de pessoas que nele vivem**. Exemplo: "A", da Argentina, envia para os Estados Unidos uma missiva com ofensas a "B", e essa carta passa pelo território brasileiro.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, PC-MA/DELEGADO, 2018 (Adaptada): No crime à distância, a conduta dá-se em um local e a produção, em outro, dentro do mesmo país.

Errado.

FUNCAB, PC-RO/DELEGADO, 2014 (Adaptada): crime plurilocal é aquele em que a execução do crime se dá em um país e o resultado em outro.

Errado.

Crimes condicionados e incondicionados:

Crimes condicionados: são aqueles em que a inauguração da persecução penal depende de uma condição objetiva de procedibilidade. É o caso do crime de ameaça, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal (CP, art. 147). Anote-se que a legislação penal indica expressamente a condição de procedibilidade, quando necessária, pois a ausência de menção direta acarreta a conclusão de tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada.

---

[2] Por essa teoria, considera-se praticado o crime no lugar da conduta ou do resultado, ou, ainda, onde o resultado deveria ocorrer.

[3] Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

[4] Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Crimes incondicionados: são aqueles em que a instauração da persecução penal é livre. Constituem a ampla maioria de delitos no Brasil. O Estado pode iniciá-la sem nenhuma autorização, como ocorre no crime de homicídio, de ação penal pública incondicionada.

Crime exaurido:

Denomina-se crime exaurido o fato ocorrido **após o término do *iter criminis*** (conjunto de fases que se sucedem cronologicamente no desenvolvimento do delito doloso[5]). **Não caracteriza novo crime**, constituindo-se em desdobramento de uma conduta perfeita e acabada.

A doutrina majoritária entende que compõem o *iter criminis* a **cogitação**, **atos preparatórios**, **atos executórios** e **consumação**. O crime exaurido, portanto, encontra-se **após tais fases** e **não influencia na tipicidade do crime**, podendo, contudo, servir como **circunstância judicial desfavorável** (consequências do crime, art. 59, caput, do CP), atuar como **qualificadora** (329, §1º, do CP – se o ato resistido não se executa), configurar causa de aumento de pena (omissão de socorro, art. 135, parágrafo único, do CP), ou, ainda, configurar crime autônomo, quando há a prática de novo delito.

Crime de atentado ou de empreendimento:

É aquele em que **a lei pune de forma idêntica** o **crime consumado** e a **forma tentada**, ou seja, **não há diminuição da pena em face da tentativa**.

Um tipo penal que bem exemplifica o crime de atentado é o previsto no art. 352 do Código penal: "Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, suando de violência contra a pessoa".

Observe-se que a tentativa já está expressa no tipo penal citado: "tentar evadir-se".

Crime vago:

É aquele em que figura como **sujeito passivo** uma **entidade destituída de personalidade jurídica**, como a **família** ou a **sociedade**. Exemplo: tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput), no qual o sujeito passivo é a coletividade.

Como caiu em prova:

MPE-PB/PROMOTOR (BANCA PRÓPRIA), 2010 (Adaptada): Crimes vagos são aqueles que não possuem objeto material determinado.

[5] SANCHES, Rogério. *Manual de Direito Penal*. 3.ed. Editora JusPodivm, 2015, p. 333.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, DPE-PE/DEFENSOR, 2018 (Adaptada): Havendo, em razão do tipo, dois sujeitos passivos, o crime é denominado vago.

Errado.

ACAFE, PC-SC/DELEGADO, 2008 (Adaptada): "Delitos vagos" são aqueles que têm por sujeito passivo entidades sem personalidade jurídica, como a família, o público ou a sociedade.

Certo.

Crime internacional:

É aquele que, por **tratado** ou **convenção** devidamente **incorporado ao ordenamento jurídico pátrio**, o Brasil se comprometeu a evitar e punir, tal como o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (CP, art. 231).

Crime habitual:

É o que somente se consuma com a **prática reiterada** e **uniforme** de **vários atos que revelam um criminoso estilo de vida do agente**. Cada ato, isoladamente considerado, é atípico. Com efeito, se cada ato fosse típico, restaria configurado o crime continuado. Exemplos: exercício ilegal da medicina e curandeirismo (CP, arts. 282 e 284, respectivamente).

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, PC-MA/DELEGADO, 2018 (Adaptada): No crime habitual, as ações que o compõem, consideradas isoladamente, não constituem crimes.

Certo.

IBADE, PC-AC/DELEGADO, 2017 (Adaptada): O exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica é doutrinariamente classificado como crime habitual e de perigo abstrato.

Certo.

Em que consiste o crime habitual impróprio?

Inicialmente, **crime habitual próprio** deve ser entendido como o delito cuja consumação **pressupõe a reiteração da conduta criminosa**, como, por exemplo, o exercício ilegal de medicina e a mantença de casa de prostituição.

O **delito habitual impróprio**, por sua vez, é aquele em que **uma única ação tem relevância para configurar o tipo**, **não constituindo pluralidade de crimes a repetição de atos**. É o que ocorre, por exemplo, no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Diferentemente do crime habitual próprio, no impróprio uma única ação ou omissão já é passível de punição, e, uma vez reiterada a conduta, não há que falar em prática de novos crimes.

Sobre o tema, conferir precedente do STJ: "em se tratando de crime habitual impróprio, não é necessária habitualidade para a caracterização desse delito de gestão temerária" (REsp 899.630/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13.09.2010).

Como caiu em prova:

MPE-GO/PROMOTOR (BANCA PRÓPRIA), 2013 (Adaptada): o crime habitual impróprio seria aquele em que o tipo penal descreve um fato que manifesta um estilo de vida do agente, mas para a consumação basta a prática de apenas um ato, sendo os demais apenas reiteração do mesmo crime.

Errado.

Crime hediondo:

É todo aquele que se enquadra no rol do artigo 1.º da Lei 8.072/1990, na forma consumada ou tentada. Adotou-se um critério legal: crime hediondo é aquele que a lei define como hediondo.

Crime obstáculo:

É aquele que retrata **atos preparatórios tipificados** como **crime autônomo** pelo legislador. É o caso da **associação criminosa** (CP, art. 288) e dos petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291).

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, TJ-SC, 2019 (Adaptada): O crime de uso de documento falso configura-se como crime remetido; e o de uso de petrechos para falsificação de moeda, como crime obstáculo.

Certo.

Crime progressivo:

É aquele que para ser cometido deve o agente violar obrigatoriamente outra lei penal, a qual tipifica crime menos grave, chamado de **crime de ação de passagem**. Em síntese, o agente, pretendendo desde o início produzir o resultado mais grave, pratica sucessivas violações ao bem jurídico. Com a adoção do

princípio da consunção para solução do conflito aparente de leis penais, o crime mais grave absorve o menos grave. Exemplo: relação entre homicídio e lesão corporal.

Progressão criminosa:

Verifica-se quando ocorre mutação no dolo do agente, que inicialmente realiza um crime menos grave e, após, quando já alcançada a consumação, decide praticar outro delito de maior gravidade. Há dois crimes, mas o agente responde por apenas um deles, o mais grave, em face do princípio da consunção.

Exemplo: "A" decide lesionar "B", com chutes e pontapés. Em seguida, com "B" já bastante ferido, vem a matá-lo. Responde apenas pelo homicídio, pois, uma vez punido pelo todo (morte), será também punido pela parte (lesões corporais).

Crime progressivo	Progressão criminosa
A intenção do agente, desde o início, é atingir um delito de maior gravidade, utilizando-se de um crime de menor ofensividade como meio para alcançar seu objetivo final.	A intenção do agente, no início, é a de praticar um delito de menor gravidade, e, durante os atos executórios, altera seu intento, para produzir um resultado mais grave.

Crimes funcionais:

São aqueles cujo tipo penal exige seja o autor funcionário público. Cleber Masson divide em próprios e impróprios com a seguinte definição:

Crimes funcionais próprios são aqueles em que a condição de funcionário público, no tocante ao sujeito ativo, é indispensável à tipicidade do fato. A ausência desta condição conduz à atipicidade absoluta, tal como ocorre na corrupção passiva e na prevaricação (CP, arts. 317 e 319, respectivamente).

Nos **crimes funcionais impróprios, ou mistos**, se ausente a qualidade funcional, opera-se a desclassificação para outro delito. Exemplo: no peculato-furto (CP, art. 312, § 1.º), se desaparecer a condição de funcionário público no tocante ao autor, subsiste o crime de furto (CP, art. 155).

Crime subsidiário:

É o que somente se verifica **se o fato não constitui crime mais grave**. É o caso do dano (CP, art. 163), subsidiário em relação ao crime de incêndio (CP, art. 250). Para Nélson Hungria, o crime subsidiário funciona como "soldado de reserva".

Dúvidas e sugestões: sugestoes@ppconcursos.com.br

Como caiu em prova:

UFMT, MPE-MT/PROMOTOR, 2014 (Adaptada): No que se refere ao tipo penal de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, trata-se de crime subsidiário, ou seja, só é punido autonomamente se não constituir elementar, qualificadora ou meio de execução de outro crime.

Certo.

COPS-UEL, PC-PR/DELEGADO, 2013 (Adaptada): Paulo, diante de séria discussão com Pedro, dirigiu-se até a sua residência e, visando causar mal injusto contra este, apanhou uma arma de fogo e, de dentro de seu quintal mas em direção à via pública, efetuou vários disparos contra a pessoa de Pedro. Vale ressaltar que Paulo tinha registro de sua arma de fogo e que Pedro foi socorrido por terceiros e não veio a óbito.

Diante do caso exposto, Paulo responderá pelo crime de tentativa de homicídio, não respondendo pelo crime de disparo de arma de fogo, haja vista que este é crime subsidiário.

Certo.

Crime de ação violenta:

É o cometido mediante o emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça, como no caso do roubo (CP, art. 157).

Crime falho:

É a denominação doutrinária atribuída à **tentativa perfeita ou acabada**, ou seja, aquela em que o agente **esgota os meios executórios** que tinha à sua disposição e, mesmo assim, **o crime não se consuma** por **circunstâncias alheias à sua vontade**. Exemplo: "A" desfere os seis tiros do revólver contra "B", que mesmo ferido consegue fugir e vem a ser eficazmente socorrido.

Nessa modalidade de tentativa, ao contrário da tentativa imperfeita ou inacabada - na qual o agente não esgota todos os atos executórios postos à sua disposição-, o agente pratica todos os atos que poderia. Em outras palavras, o agente esgota a execução, porém, o resultado não se verifica[6].

Crime famulativo:

São os delitos que compõem a estrutura unitária do crime complexo.

[6] SANCHES, Rogério. *Manual de Direito Penal*. 3.ed. Editora JusPodivm, 2015, p. 340.

O crime complexo é o resultado da fusão de dois ou mais tipos penais (famulativos) – é o crime complexo em sentido estrito. Ex: o tipo do roubo (art. 157 do CP), no qual se vislumbra tanto o crime de furto quanto o crime de ameaça (quando o roubo é praticado por esse meio).

A título de esclarecimento, o crime complexo em sentido amplo é o que deriva da fusão de um crime com um comportamento por si só penalmente irrelevante. Tem-se por exemplo a denunciação caluniosa (CP, art. 339), originária da união da calúnia (CP, art. 138) com a conduta lícita de noticiar a autoridade pública a prática de uma infração penal e sua respectiva autoria.

Crime putativo, imaginário ou erroneamente suposto:

É aquele em que o agente acredita realmente ter praticado um crime, quando na verdade cometeu um indiferente penal. Exemplo: "A" vende um pó branco, acreditando tratar-se de cocaína. Na verdade, era talco.

Trata-se de um "não crime", que se divide em três espécies: a) crime putativo por erro de tipo; b) crime putativo por erro de proibição, também conhecido como "delito de alucinação"; e c) crime putativo por obra do agente provocador.

Crimes parcelares:

São os **crimes da mesma espécie** que compõem a **série da continuidade delitiva**, desde que presentes os demais requisitos exigidos pelo art. 71, *caput*, do Código Penal. Com efeito, o ordenamento penal brasileiro filiou-se, no campo do **crime continuado**, à **teoria da ficção jurídica**, razão pela qual os diversos delitos (parcelares) são considerados, para fins de aplicação da pena, como um **único crime**.

Como caiu em prova:

MPE-MA/PROMOTOR (BANCA PRÓPRIA), 2014 (Adaptada): Para o crime habitual é necessária reiteração da mesma conduta reprovável, de forma a constituir um estilo ou hábito de vida, como o crime de curandeirismo. O crime continuado difere do habitual, porque naquele cada ação praticada constitui-se isoladamente em crime; já no crime habitual, cada conduta tomada isoladamente não se constitui em delito.

Certo.

Crime anão (ou crime liliputiano): é a denominação reservada às contravenções penais.

Crime de catálogo: são crimes que possuem investigações compatíveis com a utilização da interceptação telefônica (Lei 9.296/1996), como meio de produção de provas.

Essa classificação também foi citada pela Supremo Tribunal Federal no HC 100.5247:

> [...] Não se verifica, no caso, qualquer ilicitude na quebra dos sigilos bancário e fiscal do ora paciente, haja vista que tais medidas foram regularmente deferidas pela autoridade judicial competente. "É lícita a utilização de informações obtidas por intermédio de interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo a essa diligência, (...) sendo incontestável o reconhecimento da licitude da prova encontrada quando o fato desvelado fortuitamente se encontre entre os chamados 'crimes de catálogo' - isto é, entre aqueles para a investigação dos quais se permite autorizar a interceptação telefônica", o que efetivamente é o caso dos autos [...].

Crime de expressão e crime de opinião:

Em primeiro lugar, crime de expressão não pode ser confundido com o crime de opinião.

O **primeiro tipo** penal verifica-se quando o agente pratica o núcleo por meio de sua atividade intelectiva interna, dado que *"processa a informação que recebe e se expressa inveridicamente"*[8]. A doutrina aponta como exemplo o caso do falso testemunho (Art. 342 do CP).

Por outro lado, o **crime de opinião** é praticado pelo abuso da liberdade de expressão do autor. Exemplos evidentes são os crimes de injúria, calúnia e difamação.

Crime cibernético: é aquele cometido por meio da rede mundial de computadores ou mesmo por meio de uma rede pública ou privada de computadores

Crime de menor potencial ofensivo: é aquele com pena máxima não superior a dois anos, conforme definição do art. 61 da Lei nº 9.099/95, investigado por meio de termo circunstanciado (não inquérito policial), admitindo as medidas despenalizadoras da transação penal e suspensão condicional do processo.

7 STF: HC 100.524/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., julgado em 22.03.2012.

8 SANCHES, Rogério. *Manual de Direito Penal*. 3.ed. Editora JusPodivm, 2015, p. 166.

Crime de médio potencial ofensivo: é aquele em que, apesar de a pena máxima suplantar 2 anos, a pena mínima é igual ou inferior a 1 ano, admitindo a medida despenalizadora da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Crime de maior potencial ofensivo: é aquele incompatível com medidas despenalizadoras (transação penal e suspensão condicional do processo).

Crime falimentar: é o delito definido na Lei nº 11.101/05, praticado na administração de sociedades comerciais ou da massa falida. Se for praticado pelo falido, será próprio; se por outra pessoa, como o administrador judicial, será impróprio.

Crime de ímpeto: é aquele que resulta de uma **reação emocional**, sem premeditação, como no homicídio cometido sob o domínio de violenta emoção.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, MPE-RO/PROMOTOR, 2013 (Adaptada): O crime de extorsão mediante sequestro configura crime de ímpeto.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, TJ-PI/JUIZ, 2007 (Adaptado): o crime de extorsão mediante sequestro configura crime de ímpeto.

Certo.

MPE-GO/PROMOTOR (BANCA PRÓPRIA), 2013 (Adaptada): O crime de ímpeto é aquele no qual o agente pratica o delito com premeditação, em momento de extrema frieza e ausência de emoção.

Errado.

Crime gratuito: é aquele cometido **SEM motivo conhecido**.

ATENÇÃO! Não há de ser confundido com o motivo fútil, presente quando o móvel apresenta real desproporção entre o delito e sua causa moral.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, TJ-PI/JUIZ, 2007 (Adaptado): O crime gratuito e o crime praticado por motivo fútil são tipos de crimes diferentes.

Certo.

Crime de acumulação: o legislador, ao criar determinados tipos penais, busca **proteger interesses supraindividuais**. É o que acontece, p. ex., nos crimes contra o meio ambiente. Nesses casos, não se compreende como pode uma conduta isolada causar relevante dano ou perigo de dano ao bem jurídico. No entanto, essa lesão ou perigo de lesão passa a ser compreendido quando se leva em conta não apenas a conduta de um agente, mas o acúmulo de condutas e resultados semelhantes. Uma pessoa que pesca sem autorização legal um determinado peixe não viola de forma expressiva o bem jurídico (meio ambiente), mas se considerarmos, hipoteticamente, a soma de várias condutas análogas, percebe-se o dano que o bem jurídico sofreria. Essa ficção, portanto, sustenta a punição da conduta isolada, mesmo sem lesividade aparente (mas projetada), impedindo, inclusive, a tese do princípio da insignificância.

Crime multitudinário: é o delito cometido por **multidão** no **contexto de um tumulto**. O conceito de multidão não é estabelecido pela lei, impondo-se a análise do caso concreto para sua configuração.

Como caiu em prova:

ACAFE, PC-SC/DELEGADO, 2008 (Adaptada): "Crime multitudinário" é o praticado por uma multidão em tumulto, espontaneamente organizada no sentido de um comportamento comum contra pessoas ou coisas.

Certo.

Crime de tendência (intensificada) ou atitude pessoal:

Em determinadas condutas a intenção interna do agente pode representar uma prática delituosa ou ser um fato atípico. No crime de tendência, o enfoque restringe-se à **intenção do autor**, por isso, também é chamado de **crime de atitude pessoal**.

Para ser um fato típico, o dolo do agente deve ser voltado para o ilícito penal. Agora, se um ele pratica um ato sem a intenção interna de praticar o fato típico, ou seja, sem o dolo específico, não há que se falar em crime. Na doutrina, aponta-se, a título de exemplo, a ação de um ginecologista durante a consulta com uma paciente, pois tanto pode agir de forma profissional (fato atípico) quanto pode cometer um crime de natureza sexual, desde que haja a tendência libidinosa.

Essa classificação também é importante no estudo dos crimes contra a honra, pois, uma palavra proferida em face de determinada pessoa, pode ou não caracterizar o crime de injúria, por exemplo. Em outras

palavras, a incidência no tipo penal dependerá da existência do *animus injuriandi* do agente, é dizer, a intenção interna de injuriar.

Como caiu em prova:

FUNDEP, MPE-MG, 2011 (Adaptada): Delitos de intenção contida as hipóteses previstas em tipos incongruentes, ou seja, crimes que exigem a complementação do injusto por condições objetivas de punibilidade.

Errado.

MPM/PROMOTOR (BANCA PRÓPRIA), 2013 (Adaptada): Dentre os tipos penais que exigem um elemento subjetivo do injusto, estão aqueles que parte da doutrina denomina de delitos de tendência (intensificada), nos quais o tipo legal exige uma determinada tendência subjetiva na realização da conduta típica, como na satisfação da própria lascívia ou concupiscência, a intenção sexual ou a tendência voluptuosa, como tendência especial da ação.

Certo.

Crime de tendência interna transcendente (ou crime de intenção): cuida-se do crime no qual **o resultado pretendido pelo autor não precisa ser alcançado para haja a consumação do tipo**.

Em geral, os tipos penais destacam apenas o elemento subjetivo do tipo (dolo), como é o caso do crime de homicídio. Entretanto, alguns tipos trazem elementos subjetivos especiais além desse dolo, é o caso, por exemplo, do art. 159 do Código Penal[9], que traz o termo "**com o fim de obter**". Percebe-se que **a obtenção de vantagem é irrelevante para a consumação do crime, por isso trata-se de um crime formal.**

Então, o tipo subjetivo é composto pelo **dolo** e por **elemento subjetivo especial** (**finalidade transcendente**). Outro exemplo: no delito de petrechos para falsificação de moeda – art. 291 do CP – a efetiva falsificação das moedas e sua colocação em circulação são dispensáveis para a consumação do crime (que se contenta com a fabricação, aquisição, fornecimento, posse ou guarda de maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda).

[9] Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Como caiu em prova:

FUNDEP, MPE-MG, 2011 (Adaptada): Delitos de tendência interna transcendente aqueles em que o agente quer um resultado não previsto no tipo, porém o alcança por erro na escolha dos meios de execução, dando origem a punição por crime culposo (culpa imprópria).

Errado.

Delito de resultado cortado: consiste na realização de um ato visando à **produção de determinado efeito que fica fora do tipo e sem a intervenção do autor**. Em outras palavras, ocorre quando **o exaurimento do delito não depende de novo comportamento do agente**, mas do comportamento de um terceiro.

Veja que, diferentemente do "crime mutilado de dois atos", o resultado dispensável não depende da vontade do agente, em outras palavras, o agente até quer algo além do dolo, **mas não depene da sua conduta**.

IMPORTANTE! O resultado não é exigido para a consumação do crime.

Como caiu em proa:

FUNDATEC, PC-RS/DELEGADO, 2018 (Adaptada): Os crimes formais também podem ser definidos como crimes de resultado cortado.

Certo.

FUNDEP, MPE-MG, 2011 (Adaptada): Delitos de resultado cortado aqueles em que, por obra de terceiro, há o rompimento do nexo de causalidade, daí resultando a punição por crime tentado.

Errado.

Crime mutilado de dois atos ou tipos imperfeitos de dois atos:

É aquele em que o **sujeito pratica um delito**, com a **finalidade de obter um benefício posterior**[10]. Consuma-se quando o autor realiza o primeiro ato com o objetivo de praticar o segundo ou os demais.

Em outros termos, o agente, busca, após a realização do fato típico, um resultado que **depende de nova ação sua**, como, por exemplo, ocorre no delito de falsidade documental visando o crime de estelionato.

[10] MASSON, Cléber. *Direito Penal Esquematizado*: parte geral – vol.1. 11.ed, São Paulo: Método, 2017, p. 232.

Como caiu em prova:

FUNDEP, MPE-MG, 2011 (Adaptada): Delitos mutilados de dois atos os casos em que, embora haja pluralidade de condutas e de figuras típicas, não se aplicam as regras do concurso de crimes (material, formal ou continuidade delitiva), por força do princípio da consunção.

Errado.

CESPE/CEBRASPE, TJ-DFT/TITULAR DE NOTAS, 2019 (Adaptada): O delito atrofiado de dois atos, embora possa ser não transeunte, é praticado pelo agente com a intenção de se praticar outro ato criminoso posterior, malgrado não se exigir esse novo comportamento para a consumação do crime mutilado.

Certo.

CESPE/CEBRASPE, TJ-DFT/JUIZ, 2014 (Adaptada): Delito de resultado cortado e delito mutilado de dois atos são conceitos sinônimos, ambos espécies do gênero delito de tendência interna transcendente.

Errado.

Crimes do colarinho branco, crimes do colarinho azul ou de rua e crimes do colarinho vermelho:

Edwin Sutherland (1953-1950) criador da Teoria da Associação Diferencial, tratou pela primeira vez da expressão **"white collor"** ou **colarinho branco**, que remete à vestimenta dos agentes criminosos de **alto prestígio social e patamar financeiro**, e que, inclusive, utilizam-se desse prestígio social para a prática criminosa.

Crimes de colarinho branco, portanto, são aqueles delitos cometidos por agentes que gozam e abusam da **elevada condição social e econômica e do poder daí decorrente**. É o caso dos delitos contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986), de lavagem de capitais (Lei 9.613/1998) e contra a ordem econômica (Lei 8.176/1991), dentre outros.

Nesses crimes socioeconômicos, surgem as "**cifras douradas do Direito Penal**", indicativas da **diferença apresentada entre a criminalidade real e a criminalidade conhecida e enfrentada pelo Estado**. Raramente existem registros envolvendo delitos dessa natureza, inviabilizando a persecução penal e acarretando a impunidade das pessoas privilegiadas no âmbito econômico.

De fato, em tais crimes o Poder Público pouco interfere, pois são praticados em locais privados (escritórios, restaurantes de luxo, casas, apartamentos etc.), resultando no desconhecimento pelo Estado e, consequentemente, na ausência do correspondente registro para viabilizar a persecução penal.

Ainda em referência a vestimentas, tem-se a expressão "**crimes do colarinho azul**", que remete aos uniformes e macacões utilizados pelos assalariados que trabalhavam, à época, em indústrias americanas.

Assim, da própria nomenclatura utilizada, percebe-se que essa classificação atinge os agentes delituosos oriundos de **classes sociais menos favorecidas**, que vivem à **margem da sociedade**, e, por essa razão, **sofrem com mais rigor as penas do direito**.

Ressalte-se, ainda, que, os crimes do colarinho azul também são chamados de **crimes de rua**, por serem praticados, geralmente, em locais públicos, sob vigilância e repressão do Estado.

Esses delitos são cometidos aos olhos da sociedade, em locais supervisionados pelo Estado (praças, parques, favelas etc.), e por essa razão são frequentemente objeto das instâncias de proteção (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário).

Quando ficam **alheios ao conhecimento do Poder Público**, integram as **cifras negras do Direito Penal**.

Por fim, há, também, na doutrina, uma abordagem sobre os "**crimes do colarinho vermelho**", criada pelo penalista russo Kolakowski, que abrange os crimes cometidos nos países com regime socialista, em que os burocratas se aproveitavam do regime para acumular riqueza[11].

Como caiu em prova:

MPE-GO/PROMOTOR (BANCA PRÓPRIA), 2013 (Adaptada): Zaffaroni, Alagia, Slokar e Nilo Batista aduzem que "a inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo". De acordo com essa concepção, o Direito Penal estaria mais vocacionado ao combate dos crimes do colarinho azul.

Certo.

MPE-GO/PROMOTOR (BANCA PRÓPRIA), 2013 (Adaptada): A diferença apresentada entre a criminalidade real e a criminalidade conhecida e enfrentada pelos órgãos formais de repressão (Ministério Público, Judiciário e Policia), nos crimes socioeconômicos, é chamada de cifra dourada.

Certo.

Crimes aberrantes:

Trata-se de classificação que envolve as modalidades de **erro de tipo acidental**: *aberratio causae, aberratio ictus e aberratio delicti.*

A ***aberratio ictus*** consiste no **erro incidente na execução**. O agente, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, atinge pessoa diversa da pretendida.

[11] LUISI, Luis. A criminalidade dos colarinhos. *Direito e democracia*. Canoas: ULBRA, 2000.

Destaque-se que o erro incide quanto à pessoa atingida, que acaba sendo diferente da pretendida, ou seja, atinge-se o mesmo bem jurídico (pessoa), embora de forma errônea.

Vem encartada no art. 73 do Código Penal:

> **Art. 73** - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A ***aberratio delicti***, por sua vez, consiste no chamado **resultado diverso do pretendido**, já que, por acidente ou erro na execução, o agente atinge bem jurídico distinto do que pretendia atingir.

Nessa hipótese, **o erro varia de coisa para pessoa**.

No Código Penal, encontra-se no art. 74:

> **Art. 74** - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Esquematizando a distinção entre as duas vistas anteriormente:

***aberratio delicti* (Art. 74 do CP)**	***aberratio ictus* (Art. 73 CP)**
Ambos são espécies de erro na execução, em sentido amplo	
O erro faz com que o agente atinja bem jurídico diverso (**Pessoa X Coisa**)	Apesar do erro, o agente atinge o mesmo bem jurídico, a vida por exemplo, mas de pessoa diversa (**Pessoa X Pessoa**)
O resultado provocado é **diverso do pretendido**.	O resultado pretendido **coincide com o resultado produzido**.

É possível aplicar o concurso material benéfico, em vez do concurso formal, nas hipóteses de aberratio ictus e aberratio criminis?

Segundo a doutrina,[12] sim. A regra do concurso formal deverá ceder quando o concurso material for mais benéfico ao agente do fato típico.

Suponha-se que uma pessoa, com intenção de matar, atira em sua vítima alcançando seu intento, contudo, atinge, também, uma terceira pessoa causando-lhe lesões corporais. Seria usual a aplicação do concurso formal, ante a unidade complexa. Ocorre que, se no caso concreto a pena final for superior àquela que seria encontrada pela aplicação do concurso material, esse último deve prevalecer, por ser mais favorável ao réu.

Por fim, na ***aberratio causae*** (dolo geral) o agente produz o resultado desejado, mas com nexo causal diverso do pretendido. Essa modalidade não possui previsão legal.

Exemplo: imagine que **"A"** atire contra **"B"** com dolo de retirar-lhe a vida. Suponha, ainda, que, após o tiro, **"B"** não venha a falecer imediatamente, mas **"A"**, julgando que "**B"** já estava morto, joga seu corpo no mar, provocando a morte por afogamento. Percebam que a intenção de matar foi alcançada, porém, com um nexo diverso. Por essa razão, nesse caso, não se exclui o dolo e nem a culpa, e o agente deverá responder pelo crime considerando o nexo ocorrido em concreto.

Crimes de hermenêutica:

Crime de hermenêutica é o nome dado pela doutrina aos casos em que a existência de um crime dar-se-ia pela **mera interpretação dos aplicadores da lei penal**, sem que houvesse elementos probatórios na situação em concreto.

O Supremo Tribunal Federal, no Inq. 2.424/RJ[13], citou essa classificação como reforço argumentativo:

> Não se vislumbrou, ademais, na determinação das interceptações, ofensa ao art. 2º, II, da Lei 9.296/96, ao fundamento de que todas as medidas tomadas para apuração dos fatos narrados na denúncia foram sancionadas pela subsidiariedade desse meio para obtenção de prova, sendo óbvio que o envolvimento de magistrados, membros de tribunais, um deles, de Tribunal Superior, implicava a necessidade de se apurar os fatos com rigor perceptivo, de modo que a singularidade e a especificidade da situação demandava um meio excepcional de prova. **Enfatizou-se que, sem essas provas, sem indícios mais consistentes, sempre se poderia argüir que se imputava aos ora acusados a mera prática do chamado**

12 GRECO. Rogério. *Curso de Direito Penal: Vol 1.* 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 696.

13 STF, Inq. 2424/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, j. 19 e 20/11/2008.

crime de hermenêutica. Vencido o Min. Marco Aurélio que acolhia a preliminar por entender estar-se diante de prova ilícita, porque extrapolado o prazo de 15 dias, prorrogável por igual prazo, previsto no art. 5º da Lei 9.296/96. (g.n.)

Por esse julgado, percebe-se a impossibilidade de se aceitar essa modalidade de crime, visto que, uma condenação criminal sem provas ou indícios, inverteria a lógica do Direito Penal e feriria o princípio da presunção da inocência.

Crimes naturais e plásticos:[14]

Crimes naturais consistem em delitos **violadores de valores universais, éticos e absolutos**, como, por exemplo, os **atentados contra a vida**, que ocorrem nos crimes de aborto e homicídio.

Crimes plásticos, por sua vez, têm definição contrária à anterior, pois **NÃO há mácula a bens e valores universais, éticos e absolutos**. Embora sejam tipos penais, buscam proteger outros valores, como é o caso dos crimes contra a ordem tributária.

Crimes parasitários ou acessório (ameba):

São aqueles que **dependem da prática de um crime anterior para que possam existir**. Tratam-se, pois, de crimes acessórios. Contrapõem-se aos crimes principais, que independem da existência de qualquer outro crime.

O crime de receptação é um exemplo claro de crime parasitário, conquanto somente ocorre a partir da prática de crime anterior, como o roubo.

Como caiu em prova:

MPE-SP/PROMOTOR (BANCA PRÓPRIA), 2012 (Adaptada): O crime de receptação é chamado de crime acessório ou parasitário, porque o seu reconhecimento depende da ocorrência de um crime anterior.

Certo.

[14] FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto, *apud*, MASSON, Cleber op. Cit, p. 227.